

06/12/2012

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Aplicadas as penas aos réus, a Corte deve enfrentar questão relacionada ao exercício do mandato político.

**DA PERDA DO MANDATO ELETIVO**

A perda ou suspensão de direitos políticos, com a consequente perda do mandato eletivo, é situação excepcional num Estado Democrático de Direito. Daí porque a Constituição da República, no art. 15, estabeleceu, em *numerus clausus*, as hipóteses em que ocorre a perda (incisos I e II do art. 15) ou suspensão (incisos III, IV e V) dos direitos políticos de qualquer cidadão:

*“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;*

*II - incapacidade civil absoluta;*

*III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*

*IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;*

*V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”*

Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos seriam disciplinadas por Lei Complementar (art. 149, §3º), o que atribuía eficácia limitada ao mencionado dispositivo constitucional, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos

**AP 470 / MG**

em norma de eficácia plena. É o já mencionado art. 15 da Constituição da República.

Como decorrência direta desse dispositivo, a pessoa condenada criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos **suspensos** pelo tempo que durarem os **efeitos** da condenação.

A par disso, no Título IV – “Da Organização dos Poderes”, ao tratar da organização do Poder Legislativo (Capítulo I), a Constituição estabelece as hipóteses em que a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, conforme se trate de Deputado Federal ou Senador, poderá decretar a **perda do mandato** do parlamentar que “*perder ou tiver suspensos os direitos políticos*” (inciso IV) ou que “*sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado*” (inciso VI).

Com efeito, os incisos IV e VI, do art. 55, da Constituição Federal de 1988, dispõem, respectivamente, que a perda do mandato de Deputado ou Senador pode ter como causa a **perda ou suspensão de direitos políticos**<sup>[1][1]</sup>, bem como a **condenação criminal transitada em julgado**<sup>[2][2]</sup>.

Embora a diversidade de fundamentos para que ocorra a suspensão de direitos políticos (art. 15, da Constituição Federal de 1988) seja um dos elementos justificadores dessa previsão segregada para a decretação da perda do mandato pelos órgãos do Poder Legislativo, a redação dos incisos IV e VI do art. 55 explica-se pela possibilidade de a reprovação estatal da conduta delituosa ter ocorrido antes, ou depois, do início do exercício do cargo.

Com efeito, o art. 15, III, dispõe que tão-somente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória já é o bastante para acarretar a suspensão dos direitos políticos. Assim, tendo presente uma mera relação de especialidade, pode-se chegar à conclusão de que seria desnecessário o desdobramento de igual situação jurídica nos incisos IV e VI do art. 55, da Constituição Federal de 1988.

A previsão qualificada, contida no inciso VI, justifica-se, a meu sentir, nas hipóteses em que a sentença condenatória não tenha decretado a perda do mandato pelo parlamentar, seja por não estarem presentes os

**AP 470 / MG**

requisitos legais para tanto (art. 92 do Código Penal), seja por ter sido proferida antes da expedição do diploma, tendo se operado o trânsito em julgado somente em momento posterior. Em tal situação, a Casa Legislativa pode avaliar se a condenação criminal é suficientemente grave a ponto de impedir o exercício do mandato eletivo. Nessa situação, seria examinado se a pena imposta e o transcurso do lapso temporal, que mediou a prolação da sentença e a sua imutabilidade, seriam suficientes para desqualificar a idoneidade do condenado para o exercício do cargo eletivo. E aqui, nesta hipótese, em que a situação jurídica pessoal do condenado se altera entre dois momentos processuais distintos (passa a ser detentor de mandato eletivo depois de prolatada a condenação e antes do trânsito em julgado), haverá necessariamente uma lacuna, de ordem constitucional, na sentença condenatória. É natural que, em se tratando de um parlamentar, cujo estatuto básico se encontra na Constituição, o órgão legislativo no qual o condenado poderá vir a ter assento possa vir a se pronunciar sobre o vazio constitucional criado por força de circunstâncias fortuitas.

Em todo caso, é importante que se diga que o procedimento estabelecido no art. 55 da Constituição da República disciplina as hipóteses em que, *por um juízo político*, pode ser decretada a perda do mandato eletivo de um parlamentar. É uma norma que tem por fim limitar as situações em que a maioria política de ocasião, que compõe o órgão legislativo implicado, poderá retirar o mandato de um parlamentar eleito pelo povo.

Situação inteiramente diversa, porém, é aquela que envolve a decretação da perda do mandato eletivo pelo Poder Judiciário, que pode atingir não apenas o parlamentar eleito como qualquer outro mandatário político, seguindo normas específicas de direito penal e processual penal. Nessa segunda hipótese, decorrente do regular exercício da função jurisdicional, a perda do mandato eletivo, como efeito da condenação criminal, pode ser decretada nas seguintes hipóteses:

**Código Penal**

*“Art. 92 - São também efeitos da condenação:*

**AP 470 / MG**

*I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:*

*a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;*

*b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.*

*(...)*

*Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença."*

Condenado o Deputado ou Senador, no curso de seu mandato, pela mais alta instância do Poder Judiciário nacional, inexistente espaço para o exercício de juízo político ou de conveniência pelo Legislativo, pois a suspensão dos direitos políticos, com a subsequente perda do mandato eletivo, é efeito irreversível da sentença condenatória (cf. **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 56). Isso decorre do fato de que "O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto **candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade**" (**Celso Antônio Bandeira de Mello**, *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 246).

No caso presente, os parlamentares JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO e PEDRO HENRY praticaram o grave crime de corrupção passiva, quando se encontravam no exercício do mandato parlamentar, revelando conduta totalmente incompatível com os deveres do cargo. Cuida-se, portanto, da prática de um dos crimes mais graves contra a democracia representativa, mediante os quais os parlamentares receberam "paga" ilegítima para o exercício de funções inerentes ao mandato para o qual foram eleitos, e velaram, prioritariamente, pelos seus interesses privados e político-partidários. Em lugar de cumprirem os deveres impostos pelo mandato que lhes foi conferido pelo povo, que é o

**AP 470 / MG**

titular da soberania num Estado Democrático de Direito e que, em última análise, é aquele que paga pelos serviços dos parlamentares para que atuem em benefício da nação, os réus violaram o interesse público imanente com a prática dos delitos pelos quais foram condenados (além do crime de corrupção passiva, também praticaram crime de lavagem de dinheiro e, no caso de JOÃO PAULO CUNHA, cometeu, ainda, o crime de peculato) e utilizaram-se do cargo público para obter vantagens indevidas em seu benefício privado.

**DA JURISPRUDÊNCIA**

Vale destacar alguns dos pronunciamentos anteriores da Corte sobre a interpretação do art. 55, da Constituição Federal de 1988.

No julgamento do RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim, constou da ementa o seguinte:

*“Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). **Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada.** A Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. **Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato.** Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido.” (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, votação unânime, DJ. 26.11.99)*

Cito, ainda, o decidido no julgamento do RE 179.502, Rel. Min. Moreira Alves:

*“- Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato*

**AP 470 / MG**

*eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal.*

*- Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 179.502, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, maioria, DJ 08.09.1995).*

Embora nesses julgados não fosse discutida hipótese exatamente idêntica à presente, sublinho que deles é possível extrair uma comum preocupação de ordem ética, que dá encadeamento à convicção que adoto (cf. **Ronald Dworkin**. *Justice in Robes*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University, 2006, p. 184-185).

Ressalto que, no julgamento do RE 225.019/GO (Pleno, DJ 26.11.1999, p. 133), o eminente Ministro Marco Aurélio, ao focar o disposto pelo art. 15, III, apresentou as seguintes razões:

*“Ora, nessa hipótese, a perda de mandato fica submetida a uma decisão do colegiado? Não, porque o inciso que prevê a suspensão dos direitos políticos como suficiente a fulminar o mandato é o IV. E, aí, temos que, no tocante a essa motivação, suficiente, idônea, é a simples declaração pela Mesa da Câmara respectiva.”*

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da denúncia formulada na Ação Penal 481-PA (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 29.06.2012), analisou os efeitos da sentença condenatória sobre o exercício de cargo político e decidiu que cabe a esta Corte oficiar à Mesa Diretiva da Câmara dos Deputados, reservando-se ao Parlamento a decisão sobre a perda do mandato, nos termos do art. 55, VI e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, é imperioso ressaltar que o caso analisado na AP 481/PA difere bastante do presente<sup>[3][3]</sup>. Naquela ação penal, a pena

**AP 470 / MG**

concretamente aplicada ao parlamentar condenado foi inferior a 4 anos de reclusão (total de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão) e envolveu crime previsto no art. 15 da Lei 9.263/96. Não se cuidou, portanto, de crime contra a Administração Pública. Assim, não se alcançou a pena mínima estabelecida no art. 92, I, *b*, do Código Penal, que disciplina os casos em que a perda do mandato eletivo é um dos efeitos da sentença criminal condenatória.

Ademais, na AP 481, o acusado não havia praticado crimes **no exercício do mandato parlamentar**, nem violado os deveres inerentes ao cargo. Cuidou-se, portanto, de um julgamento em que o debate, travado em *obter dictum* sem sequer constar da ementa do julgado, não formou um precedente vinculante, que deva, automaticamente, guiar o Supremo Tribunal Federal em suas futuras decisões.

Cumprir observar que a obediência estrita ao precedente, sem considerar as razões que lhe foram subjacentes, acarretaria a sua transformação em fonte jurídica formal caracterizada pelo seu “pedigree histórico” (**Frederick Schauer**, “Precedent”, *Stanford Law Review*, v. 39, n. 571, 1986-1987, p. 571), cuja imutabilidade estaria refletida na sua obediência como um dogma, que estaria justificado, exclusivamente, pela sua reiterada aplicação (**William N. Eskridge Jr.**, “Overruling statutory precedents”, *The Georgetown Law Journal*, n. 76, 1987-1988, p. 1370).

A máxima *stare decisis et quia non movere*, se aplicada inadvertidamente, traz desdobramentos negativos, pois seu único fundamento seria a exigência de previsibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais, a qual, embora seja desejável, não deve reduzir o conteúdo da atividade jurisdicional a uma mera concretização de exigência de estabilidade – e conseqüente conservadorismo, contrário à contínua evolução da sociedade e dos fatos submetidos à análise do Poder Judiciário. Ademais, a associação da obediência aos precedentes estritamente a um reclamo de estabilidade seria circular, além de desconsiderar que não é toda frustração de expectativas que merece ser objeto de preocupação do Direito. Tal como lembrado por **David Lyons**, nem todos os casos podem ser considerados exemplos de uma “surpresa

**AP 470 / MG**

injusta” (“Formal justice and judicial precedent”, *Vanderbilt Law Review*, n. 38, 1985, p. 511).

De igual modo, a vinculação aos precedentes, como materialização de um argumento em favor da justiça formal, alicerçada no tratamento isonômico a situações análogas, seria falha por não dar explicação satisfatória às situações em que a aplicação deles resultaria em uma decisão “**desastrosa, insensata e injusta**” (David Lyons, op. cit., p. 495). A crítica feita aponta a fragilidade persuasiva dos precedentes, caso constatada a ausência de consistência da decisão cuja reiteração se pretenda, e a incapacidade de extrair-se dela orientação competente para o julgamento de casos análogos (William N. Eskridge Jr., op. cit., p. 1363, 1370).

É, nesse sentido, que a preservação de consistência permite compreender o argumento de Neil MacCormick ao afirmar que os princípios de justiça que impelem uma adesão estrita ao *stare decisis* são os mesmos que militam contra uma absoluta vinculação aos precedentes (“The significance of precedent”, *Acta Juridica*, n. 174, 1998, p. 186). O respeito às decisões passadas não consubstancia um argumento insuperável, pois subjacente a ele existe o conjunto de princípios que dão sustentação à compreensão do Estado Democrático de Direito. A despeito dos pesos distintos que esses princípios possam ter quando ponderados à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas de conflitos concretos, eles esvaziam uma proposta tautológica de vinculação formal do Supremo Tribunal Federal a decisões que não se ajustem à interpretação da Constituição que melhor concretizem os valores que a informam.

O reconhecimento de que precedentes não são razões autossuficientes para a decisão implica a necessidade de fazer com que a decisão, que os reitere, reflita a urgência de encontrar os mesmos elementos que balizaram a decisão prévia. Contudo, esse teste não tem o seu êxito medido pela mera replicação de elementos individualmente identificados (Karl Larenz. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. de José de Sousa e Brito, José António Veloso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p. 497) O sucesso nesse empreendimento exige a



**AP 470 / MG**

aferição de uma consistência ampla (*overall consistency*, Neil MacCormick, op. cit., p. 186), extraída da capacidade de universalização das razões suficientes para a decisão tomada, que deverão ser confirmadas pela melhor linha argumentativa de explicação das práticas constitucionais.

É com base nessas premissas que não vejo a AP 481 como um precedente vinculativo para o presente caso e proponho a retomada do debate ali travado, com auxílio dos precedentes anteriormente citados (cf. RE 179.502/SP, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 08.09.1995, p. 28.389; RE 255.019/GO, Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.11.1999, p. 133), como medida que se alinha à interpretação externada por esta Corte, quando ressaltada a importância da ética no exercício do poder. A reconsideração de orientações pretéritas, balizadas por essa mesma preocupação, é que motivou o Supremo Tribunal Federal a rever sua jurisprudência ao decidir inúmeras questões nos últimos anos. Exemplos: a exigência de fidelidade partidária e o entendimento de que a desfiliação, sem justa causa, pelo eleito, traz a perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo (MS 26.604/DF, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 02.10.2008); a afirmação de que a vaga deixada por parlamentar deve seguir a substituição fixada segundo a ordem de votação no âmbito da coligação (MS 30.260/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 29.08.2011).

As razões apresentadas por esta Corte em vários julgados convergem para atestar a inconstitucionalidade do exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo, conforme determina o ordenamento jurídico pátrio - atualmente enriquecido pela chamada "Lei da Ficha Limpa" (Lei Complementar 135/2010), que acrescentou à condenação criminal proferida por órgãos colegiados outros efeitos administrativos, relativos à inelegibilidade.

A conclusão à qual me encaminho é afirmada pela lógica sistemática da Constituição que enuncia a cidadania, a capacidade para exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade

**AP 470 / MG**

como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade política do Estado. E, para a preservação e conservação dos valores mais caros ao Estado Democrático de Direito, que impulsiona e conforma o exercício do poder político, o condicionamento do juízo condenatório criminal final às áleas e ao juízo político e de conveniência do Parlamento não me parece ser uma solução constitucionalmente legítima (salvo nos casos que mencionei: ausência dos requisitos do art. 92 do Código Penal; investidura no mandato parlamentar depois da condenação prolatada pelo Estado-Juiz). Solução diversa infringiria o equilíbrio deliberadamente adotado pela Constituição ao prever a separação, a independência e a harmonia entre as funções estatais soberanas, ao lado do controle recíproco (cf. **Barry Friedman**. "The politics of judicial review". In *Texas Law Review*, vol. 84, n. 2, dec./2005, p. 260).

As contingências na demarcação dos limites e na distribuição dos meios materiais para concretização do poder não eliminam a premonitória e percuciente observação de **Hamilton** quando afirma que o Judiciário, "em verdade, não tem a força e tampouco a vontade, mas apenas os seus julgamentos" ("The Federalist", Number 78, in *American State Papers*. Chicago: Encyclopedia Britannica, , 1978,p. 230). Ora, esses julgamentos, por simbolizarem a essência mesma de um dos poderes do Estado, **não são compartilháveis**, nas suas consequências, com um outro Poder.

É o Estado, pelo seu Poder Judiciário, quem pronuncia a condenação criminal, dentro dos limites fixados pela Constituição, e conformados pelo Legislador. A sentença condenatória não é, assim, a revelação do *parecer* de umas das projeções do poder estatal, mas a **manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar em caráter definitivo as ações típicas, antijurídicas e culpáveis**.

Verificada, regularmente apurada e finalmente sancionada uma determinada ação punível no plano do direito penal, **inexiste espaço para a discricionariedade ínsita a um eventual juízo político e de conveniência** a ser exercido pelo Parlamento acerca da perda do mandato

**AP 470 / MG**

político. Parece-me evidente que **não há possibilidade de transigência ou de desqualificação da condenação criminal transitada em julgado**. A Constituição, na verdade, contempla, como único momento em que é possível ao Poder Legislativo interferir na atividade jurisdicional propriamente dita, o da instauração da ação penal (art. 53, §3º, da Constituição da República). Com isso, a capacidade de o juízo político obstar o exercício da jurisdição criminal **exaure-se com a possibilidade de a Casa Legislativa sustar o trâmite da ação penal**. Não exercida esta prerrogativa no momento oportuno, preclusa fica essa possibilidade, de modo que o processo e o julgamento, com todos os seus consectários legais, foram aceitos pelo órgão político no momento em que lhe cabia se manifestar.

A Constituição já fixou a instância definidora do juízo de certeza sobre a condenação criminal. Revê-lo é por em jogo a autoridade do Poder Judiciário e, em particular, a deste Supremo Tribunal Federal. Mais grave: solução diversa acarretaria distinção sem fundamento e desacreditaria a República.

Em síntese, se a sentença criminal condenatória de Deputado Federal ou Senador for proferida pelo Supremo Tribunal Federal após a diplomação, a perda do mandato ocorre nos termos do art. 55, IV, e consequentemente caberá à respectiva Casa Legislativa tão-somente declarar a perda do mandato, conforme dispõe o §2º desse dispositivo constitucional.

Portanto, a deliberação da Casa Legislativa – prevista no art. 55, §2º, da Constituição Federal - tem efeito meramente declaratório, não podendo rever nem tornar sem efeito decisão condenatória final desta Suprema Corte.

Por fim, não pode ser desprezado o fato de que as penas às quais os réus detentores de mandato eletivo foram condenados são, em seu efeito prático, incompatíveis com o exercício da função parlamentar.

Assim, decreto a perda do mandato eletivo de que hoje são titulares os réus JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO, PEDRO HENRY e JOSÉ BORBA.

**AP 470 / MG**

Lembro ao plenário que, no mesmo sentido deste meu voto, já votou o Ministro Cezar Peluso, ao proferir juízo condenatório relativamente ao réu JOÃO PAULO CUNHA. Sua Excelência também concluiu no sentido da perda do mandato eletivo.

Finalmente, quanto ao réu JOSÉ BORBA, que atualmente exerce mandato de Prefeito Municipal, mas também praticou o crime com violação dos deveres inerentes ao mandato parlamentar que detinha à época dos fatos, reitero meu voto no sentido da aplicação da pena restritiva de direitos prevista no art. 47, I, do Código Penal (*proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo*), além da prestação pecuniária de 300 salários-mínimos, em substituição à pena de prisão que lhe foi aplicada, à unanimidade, por este Plenário.

É como voto sobre a matéria.

**NOTAS**

[\[1\]\[1\]](#) Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

[\[2\]\[2\]](#) Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

[\[3\]\[3\]](#) Transcrevo a ementa daquele julgado:

“Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. A tese da defesa, segundo a qual não haveria crime eleitoral antes da escolha do candidato em convenção partidária, não encontra amparo na melhor interpretação do dispositivo. É que, em tese, teria havido compra de votos para o cargo de prefeito. O objetivo do delito, portanto,

**AP 470 / MG**

foi eleitoral, ocorrido no ano de eleições, sendo irrelevante, nessas circunstâncias, o fato de o denunciado já ter sido, ou não, escolhido como candidato em convenção partidária. Tipicidade da conduta dos agentes denunciados já reconhecida nesta Suprema Corte por ocasião do recebimento da denúncia nesta ação penal (Inq. nº 2197/PA – Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, DJe de 28/3/07).

2. Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse estratagema, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal.

3. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço.

4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente.

5. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o

**AP 470 / MG**

recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007.

6. Pedido julgado procedente, mas decretada a prescrição da pretensão punitiva do agente.

Ação penal. Deputado federal. Crime de prática de esterilização cirúrgica irregular (art. 15 da Lei nº 9.263/96). Materialidade a ser necessariamente demonstrada por exame de corpo de delito direto ou indireto. Participação possível. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Pedido condenatório acolhido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos indeferida. Pedido parcialmente acolhido.

1 . A materialidade do delito foi parcialmente comprovada nos autos por meio de exame de corpo de delito indireto (documentos anexados a processo administrativo), corroborado pelos depoimentos das testemunhas.

2. Não havendo comprovação de materialidade em relação a todas as cirurgias ilícitas que se alega realizadas nas demais pacientes, nem a efetiva realização de prova pericial que constate esses fatos ou o necessário subsídio, sob o devido contraditório, fundado nas declarações das pacientes, não há possibilidade de reconhecimento da efetiva ocorrência do crime em apreço em relação a todas as infrações descritas na denúncia.

3. Participação do réu na prática do delito inferida dos elementos de prova coligidos na instrução processual. Intervenções realizadas sem a observância das formalidades previstas no art. 10 da Lei 9.263/96, em hospital não credenciado. Impossibilidade de cogitação de eventual desconhecimento das irregularidades em que incidiram os médicos ao realizar as “laqueaduras”, não só em razão das restrições que a própria lei impõe àqueles que pretendem submeter-se a procedimento de esterilização, mas, especialmente, em razão de, exatamente por isso, a oferta eleitoreira tornar-se mais atrativa, não sendo, ademais, escusável que um advogado e deputado federal pudesse desconhecer a exigência daqueles requisitos específicos para esse procedimento.

**AP 470 / MG**

4. A substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, nos termos da divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, revela-se incabível, em vista do não preenchimento dos requisitos no inciso III do art. 44 do CP.

5. Pedido condenatório julgado parcialmente procedente.

Ação penal. Deputado federal. Estelionato (art. 171, §§ 1º e 3º, do Código Penal). Realização de procedimentos cirúrgicos controlados (“laqueadura tubária”) em nosocômio não credenciado. Falsificação de anotações na AIH visando a induzir o órgão público pagador em erro e à obtenção de vantagem indevida. Provas cabais e suficientes de materialidade. Participação do réu suficientemente demonstrada. Crime cometido em detrimento de entidade de direito público. Estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Prejuízo de pequeno valor. Privilégio reconhecido (CP, art. 171, § 1º), mesmo cuidando-se de delito qualificado. Analogia ao privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, § 2º). Precedentes desta Corte. Pedido condenatório acolhido. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. Embora sustente o réu não ter conhecimento dos fatos, é perfeitamente possível abstrair-se dos elementos probatórios constantes dos autos exatamente o oposto.

2. Realização de cirurgias irregulares de esterilização em favor de eleitoras, as quais constituíram exatamente o objeto do crime de corrupção eleitoral praticado pelo réu. Custos fraudulentamente repassados ao erário público.

3. Prejuízo de pequeno valor, o que possibilita o reconhecimento do privilégio (CP, art. 171, § 1º), ainda que se cuide de delito qualificado (CP, art. 171 § 3º). Analogia com o privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, § 2º). Precedentes desta Corte (HC nº 97.034/MG – Rel. Min. Ayres Britto – DJe de 6/4/10 e HC nº 99.581/RS – Rel. Min. Cezar Peluso – DJe de 2/2/10).

4. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, quatro (4) meses e dezessete (17) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da

**AP 470 / MG**

punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos – de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007.

5. Pedido condenatório parcialmente acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva.

Ação penal. Deputado federal. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Associação de mais de três pessoas para o fim de cometimento de corrupção eleitoral, de crime de prática de esterilização cirúrgica irregular e de estelionato. Reunião estável para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes comprovada. Pedido julgado procedente. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo.

2. Fixada a pena definitiva em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007.

3. Pedido condenatório acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva.” (AP 481, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, maioria, DJ 28.06.2012).